



A PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – CE
REF.: AO PREGÃO ELETRÔNICO N° PE 1602.01/2024
DE INTERESSE DA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



AO INLUSTISSIMO PREGIORIO DO MUNICIPIO DE MERUOCA - CE

ASSUNTO.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO DO EDITAL N° PE 1602.01/2024 /2024.

A empresa **R. D. OLIVEIRA COMERCIAL – LTDA**, legalmente registrada no CNPJ n° **51.028.706/0001-00**, sediada na **AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, n° 4837**, no bairro **CANINDEZINHO** em **FORTALEZA(CE)**, representado por **RENATA DIAS DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF n° **004.557.743-90** abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhorio com fulcro cláusula 14. do edital em epigrafe bem como os ditames do art. 41, §1º e 3º, da Lei 8.666/93 e art. 24, § 1º, da Lei 10.024/19 e art. 164 da Lei 14.133/21, apresenta a impugnação ao instrumento convocatório em destaque, que tem como objetivo **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES ALIMENTARES DAS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ACOMPANHADOS PELA SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE MERUOCA/CE.** o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital. Conforme item 14.2 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epigrafe, em consonância com o disposto no art. 164 do Decreto Federal nº 14.133/2021 que assegura que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos do Edital no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, marcada para o dia 29, de fevereiro de 2024, estando a impugnante dentro do prazo legal.

R.D. OLIVEIRA COMERCIAL LTDA.
AV. GENERAL OSORIO DE PAIVA, 4837 – CANINDEZINHO - CEP: 60.730-230 – FORTALEZA/CE.
TELEFONE: (85) 99119.5659 - Email: rdoliveiracomercial@gmail.com
CNPJ: 51.028.706/0001-00

- “14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
- 14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
- 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.*
- 14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*
- 14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.*
- 14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”*

2. FATOS

A presente impugnação se dá acerca da exigência contida no item do Termo de referência, anexo I do edital, do presente certame, assim disposto:

“BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER, BISCOITO TIPO CREAM CRACK, EM EMBALAGEM DE 400G SEM SER FURADA, ESTUFADA OU VIOLADA, LIVRE DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETO E MICRORGANISMO QUE VENHAM COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E O CONSUMO HUMANO.”

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços licitados. Pois hoje o que podemos encontrar no mercado é:

“BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER 350g cotado em todas as redes varejistas e atacadistas”

Em síntese alegamos que determinadas exigências contidas na **ESPECIFICAÇÃO** restringem a participação de interessados, impedindo que a Administração receba e analise propostas mais vantajosas, já que até mesmo grandes empresas do ramo estariam impossibilitadas de participar do certame face as condições solicitadas, ferindo assim, o princípio da isonomia.

Nesse contexto, sabemos que devido a pandemia da COVID-19, aumento do custo da matéria prima e da inflação, algumas indústrias de alimentos optaram por adotar uma redução de no mínimo 10% dos produtos comercializados, sendo assim, denominado de “redução” que foi o meio onde os fabricantes encontram de não haver o aumento de preço no mercado.

Ou seja, a inflação descontrolada e o empobrecimento da sociedade, as grandes indústrias para não aumentar ainda mais os preços dos produtos ficando assim fora do quartil de preços, passam a diminuir o tamanho ou a quantidade (peso) para manter o mesmo valor. Conforme Projeto de Lei 6122/2023 com iniciativa da Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO).

O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º: “Art. 6º § 2º A alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).” (NR)

3. DO DIREITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que os agentes públicos devem acostar-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

A exigência editalícia revela-se restritiva à ampla competitividade, em especial porque a Constituição Federal veda que as regras de licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, art. 37, XXI:

“... ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Sem grifo no original.)”

Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, 8 1º, inciso |, do da Lei 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos: | - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Por disposição constitucional e infraconstitucional, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Diante dos fatos postos, cumpre que seja retificada a exigência acatada (**BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER**) em cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade, devendo prosperar os questionamentos apresentados na peça impugnatória.

4. PEDIDO

Consignados os requisitos da tempestividade e legitimidade da presente impugnação, é direito público subjetivo do impugnante que a Administração processe e responda o expediente legal, corrigindo o equívoco apontadas, em tempo hábil, vez que não o fazendo estará atuando ilegalmente.

Assim, deve a Administração, com o objetivo de assegurar a legalidade do certame, em atendimento aos artigos 3º, 8 1º, da Lei 8.666/93, providencie a suspensão, regularização e republicação do Edital.

Cabe referir, ainda, como leciona Justen, que:

“Se havia ilegalidade e o agente recusou-se a proclamá-la, deve ser responsabilizado por sua conduta abusiva. Exercitado o controle (do edital) por outras vias ou em virtude de provocação de quem tenha

direito de ação, o agente arcará com as consequências da recusa de invalidar ato viciado”

Necessariamente deverá a autoridade administrativa, reconhecendo a ilegalidade constante no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO PE 1602.01/2024**, apontadas na presente Impugnação, promover as medidas corretivas que se fazem necessárias.

Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 26 de Fevereiro de 2024

**RENATA
DIAS**

Assinado de forma
digital por RENATA DIAS
Dados: 2024.02.27
09:37:36 -03'00'

R. D. OLIVEIRA COMERCIAL LTDA – 51.028.706/0001-00
RENATA DIAS DE OLIVEIRA
CPF: 004.557.743-90
RG:99010507824 SSP CE
Proprietária - Empresária